TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009026-97.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Protesto - Medida Cautelar

Requerente: Construtora Fortefix Ltda

Requerido: Jls Nascimento Construção Civil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Construtora Fortefix Ltda moveu ação cautelar de sustação de protesto contra JLS Nascimento Construção Civil. Sustentou que em 28/07/2016 recebeu aviso de intimação do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Carlos – SP, a fimi de que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetuasse o pagamento, até 01/08/2016, de título enviado a cartório pela ré, emitido em 06/05/2016, no valor de R\$ 168.793,62. Todavia, diz a autora que o protesto é ilegítimo. Isto porque embora tenha contratado a ré para prestar serviços de mão de obra, esta última deixou de cumprir o contrato ao não cumprir suas obrigações trabalhistas. Por tal razão, a autora reteve o pagamento e pagou diretamente os empregados da empresa ré. Em resumo, os valores já foram pagos, embora aos funcionários da ré. Por tais fundamentos, pediu a sustação do protesto ou seus efeitos.

Liminar concedida, fls. 97/98.

Contestação às fls. 121/122, em que a ré sustenta que o procedimento da autora de reter o pagamento e pagar diretamente aos funcionários da ré é indevido, vez que a autora sequer consultou a ré ou verificou se os valores postulados pelos funcionários era devido. Tratou-se, pois, de protesto regular.

Réplica às fls. 133/134.

Ação principal, <u>declaratória de nulidade de título de crédito c/c indenização por</u> danos materiais, movida às fls. 254/261, em que a autora expõe e maiores detalhes os fatos já

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alegados na inicial da cautelar e, com base nesses fatos, pede a declaração de nulidade do título de crédito e, ainda, o pagamento, pela ré, do montante de R\$ 2.875,76, correspondente à diferença entre o que a autora deveria à ré e o montante que a autora acabou por desembolsar no conjunto de pagamentos feitos aos funcionários da ré.

Intimada a apresentar a contestação conforme fls. 284 e fls. 287, silenciou a ré. Infrutífera a tentativa de conciliação, fls. 287.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I e II do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas e a ré, intimada a apresentar a contestação, deixou de fazê-lo, acarretando a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial da ação principal (fls. 254/261), especialmente quanto aos <u>fatos novos</u> dessa petição, que não haviam sido trazidos na petição inicial da cautelar, pois esta última foi contestada. Com destaque para à menção à existência de uma diferença, um saldo credor em favor da autora, a título de danos materiais.

A retenção efetuada pela autora foi legítima porque amparada na Cláusula 2.5 do contrato celebrado entre as partes, fls. 22/23, in verbis: "A CONTRATADA autoriza expressamente a CONTRATANTE que, ocorrendo a condenação desta última na Justiça do Trabalho ou Cível, ou mesmo em caso de realização de acordos na Justiça do Trabalho ou Cível pela CONTRATANTE, deduza antecipadamente ou dos valores relativos à retenção que lhe seja devida em decorrência dos serviços prestados, o montante global necessário para o cumprimento do acordo ou da sentença, ou mesmo para depósito para fins recursais e pagamento do INSS devido em função da Reclamatória Trabalhista, podendo efetuar tal dedução, independentemente de futura nova autorização da CONTRATADA ou de qualquer formalidade, bastando que a mesma seja comunicada desse fato."

Ora, no caso dos autos, os valores deduzidos, conforme Tabela de fls. 255/256,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

enquadram-se na hipótese prevista no contrato, razão pela qual a <u>dedução</u> era de rigor, assim como o <u>pagamento</u> aos funcionários, ante a responsabilidade pessoal da autora, ainda que subsidiária, por tais pagamentos.

Acolhido será, pois, o pedido declaratório.

Também deverá ser admitido o pedido indenizatório correspondente à diferença entre o que a autora desembolsou aos funcionários e o *quantum* que deveria à ré, vez que se trata de evidente hipótese de ação de regresso contra o causador do dano.

Salienta-se que, tratando-se de pedido novo, não adiantado na petição inicial da cautelar, e não tendo havido resposta à ação principal, esse pedido sequer foi contestado, <u>nem houve qualquer impugnação aos valores</u>.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e (a) declaro nulo o título de crédito, tornando definitiva a liminar de sustação do protesto, para determinar o seu cancelamento (b) condeno a ré a pagar à autora R\$ 2.875,76, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde quando proposta a ação principal, e juros moratórios de 1% ao mês desde quando a ré foi intimada a ofertar contestação.

Condeno a ré nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa na ação principal.

Transitada em julgado, oficie-se ao tabelionato para o cumprimento da ordem de cancelamento definitivo do protesto.

P.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA